



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24328

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2019 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**

Recorrentes: Coligação "Com a Força do Povo" (PP/PDT/PT/PSB); Partido dos Trabalhadores de Chapecó; Coligação "Juntos por Chapecó" (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL); João Rodrigues; José Cláudio Caramori

Recorridos: Coligação "Juntos por Chapecó" (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL); João Rodrigues; José Cláudio Caramori; Coligação "Com a Força do Povo" (PP/PDT/PT/PSB); Partido dos Trabalhadores de Chapecó

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE.

- PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO COMPÔS O FEITO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - EXCLUSÃO DO FEITO.

CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - APLICAÇÃO RESTRITA A AGENTES PÚBLICOS - EXCLUSÃO DA COLIGAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTE.

"Não há como se condenar uma coligação partidária por prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, que se aplica a agentes públicos no exercício das funções. O mesmo se aplica a prefeito que se encontrava, à época dos fatos, licenciado do cargo, por não estar ele investido de autoridade para agir em nome do Estado" [Ac. TRES n. 23.984, de 14.9.2009, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

SUPOSTA PARTICIPAÇÃO PRIVILEGIADA E ABUSIVA EM EVENTO PÚBLICO PARA UTILIZAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

É entendimento pacificado neste Tribunal que a configuração de abuso de poder político e de autoridade exige prova sólida e incontroversa dos fatos alegados.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em excluir do feito o Partido dos Trabalhadores de Chapecó e afastar do pólo passivo da representação a coligação "Juntos por Chapecó"; conhecer do recurso principal e a ele negar provimento, não conhecendo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

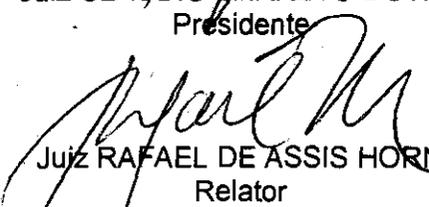
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2019 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA
ELEITORAL - CHAPECÓ**

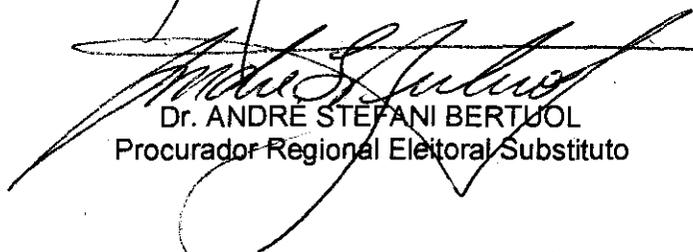
do recurso adesivo interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2020.


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente


Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator


Dr. ANDRÉ STÉFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2019 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATÓRIO

A coligação "Com a Força do Povo" e o Partido dos Trabalhadores de Chapecó interpõem recurso contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral (fls. 265-276), que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por eles proposta contra João Rodrigues, José Cláudio Caramori e a coligação "Juntos por Chapecó" por entender não evidenciada a ocorrência de abuso de poder político ou econômico, nem a realização de propaganda eleitoral irregular.

Narra a inicial que João Rodrigues, à época candidato à reeleição ao cargo de prefeito de Chapecó, teria sido amplamente beneficiado ao participar da abertura dos Jogos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJASC), realizado em 25 de agosto de 2008. Aduz-se que teria praticado abuso de poder político, por realizar propaganda política irregular em bem público, usando do evento com nítido intuito eleitoreiro, com infringência ao disposto no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Sustenta-se ainda que o fato de terem realizado imagens do candidato, à luz de holofotes e de aplausos dos presentes ao evento, para uso no seu programa eleitoral gratuito, configuraria autopromoção pessoal, constituindo a conduta prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, além de ato de abuso do poder político e de autoridade previsto no art. 74 da mesma lei, ainda que, à época, estivesse o candidato licenciado do cargo de prefeito, razão pela qual promoveu o presente feito com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Pugna-se, pois, pela cominação das sanções cabíveis (fls. 2-26).

Ao receber os autos conclusos para a sentença e verificar que o candidato a vice-prefeito não compunha a relação processual, o Magistrado de origem determinou sua citação (fls. 158-159). A defesa foi apresentada às fls. 162-182 dos autos. Tendo sido requerida a produção de prova, inclusive testemunhal, foi designada audiência para a oitiva da testemunha por ele arrolada (fls. 200-202), após o que o feito seguiu seu rito ordinário, com requerimento das últimas diligências, apresentação de alegações finais e prolação da sentença.

Em suas razões de fls. 281-299, os recorrentes reiteram os termos da inicial e pugnam pela reforma da sentença, ao argumento de que a instrução probatória teria comprovado que os recorridos incorreram em abuso de poder político e de autoridade, além de terem utilizado o evento público em benefício de sua candidatura, consignando que não versariam os autos sobre abuso de poder econômico. Destacam que os depoimentos das testemunhas, colhidos na fase instrutória, corroborariam sua tese e que o procedimento implementado pelos recorridos seria abusivo, ilegal e capaz de desequilibrar o pleito, sendo dispensável a prova da potencialidade, uma vez que a probabilidade de desequilíbrio também deve ser levada em consideração. Pugnam pelo reconhecimento do abuso de poder político e de autoridade, para cassar o registro do candidato recorrido e cominar-lhes a pena de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2019 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Em suas contrarrazões, os recorridos defendem a manutenção da sentença, alegando, primeiramente, que o recorrido João Rodrigues não poderia cometer as condutas elencadas na inicial, por estar ele, à época dos fatos, licenciado do cargo de prefeito municipal. Enfatizam, ademais, que o candidato teria se limitado a comparecer ao evento com sua família, tendo as imagens sido filmadas por pessoa de sua equipe de campanha e aproveitadas na sua propaganda eleitoral, o que não constituiria nenhum ilícito eleitoral. Enfatizam algumas passagens da instrução probatória para corroborar sua tese e destacam que as imagens em questão compuseram apenas quatro segundos do programa eleitoral gratuito. Acrescentam que, ainda que a conduta fosse considerada ilícita, faltaria a comprovação da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, razões pelas quais requer o desprovemento do recurso (fls. 303-317).

Interpõem ainda os recorridos recurso adesivo, aduzindo que os recorrentes, por deflagrar a presente lide de maneira temerária, teriam incorrido na prática do crime previsto no art. 25 da Lei de Inelegibilidades. Requerem, pois, sejam eles condenados por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código Processual Civil, bem como seja dada vista ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração da infração ao art. 25 da citada lei complementar (fls. 321-324).

As respectivas contrarrazões, apresentadas às fls. 327-333, defendem a legalidade da ação, a qual não estamparia nenhuma má-fé ou o crime tipificado no art. 25 da Lei das Inelegibilidades, pelo que requerem o desprovemento do recurso adesivo.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, inicialmente, pela exclusão do Partido dos Trabalhadores de Chapecó da presente lide, por não ter ele integrado o feito na primeira instância, e, no mérito, pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos (fls. 336-338 e versos).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Senhor Presidente, como bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, há uma questão preliminar que merece ser examinada.

Conforme certificado pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais à fl. 335, o Partido dos Trabalhadores de Chapecó, “não figurou como parte na inicial da ação de investigação judicial eleitoral, [...] tendo integrado a ação apenas em grau de recurso”, razão pela qual impõe-se sua exclusão do feito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2019 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Por outro lado, sendo o recurso principal interposto pela Coligação "Com a Força do Povo" (PP/PDT/PT/PSB) tempestivo e preenchendo ele os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Há que se registrar, porém, a ilegitimidade passiva da coligação "Juntos por Chapecó", já que, por se tratar de ente jurídico, as sanções cominadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades não a alcançam, a exemplo do precedente do TSE: Agravo Regimental na Representação n. 1.229, de 9 de novembro de 2006, da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha: "As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar".

Entretanto, como, no caso em apreço, a investigação foi também instaurada contra os seus candidatos majoritários, deve ser afastada do pólo passivo a coligação "Juntos por Chapecó", prosseguindo o feito somente em face dos candidatos.

Quanto ao mérito do recurso, cinge-se a controvérsia na suposta utilização abusiva de evento público para autopromoção pessoal, com a alegada infração ao art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990, utilizando-se a coligação autora dos seguintes dispositivos da Lei n. 9.504/1990:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

 5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2019 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Cumpra consignar, de início, que os referidos dispositivos invocados pela coligação recorrente dizem respeito especificamente a condutas vedadas aos agentes públicos.

Ao julgar o Recurso Eleitoral n. 1933, também proveniente da 35ª Zona Eleitoral e envolvendo as mesmas partes, esta Corte decidiu que:

[...] O art. 73 da Lei n. 9.504/1997 menciona expressamente que as condutas nele tipificadas não poderão ser cometidas por **agentes públicos**.

Dessa feita, não há como se condenar uma coligação partidária com fundamento nos dispositivos acima mencionados.

Com relação ao recorrido João Rodrigues — candidato à reeleição —, extrai-se dos autos que ele estava, à época dos fatos, licenciado do cargo de prefeito. Entenderam o Ministério Público e o Juízo de origem que tal fato não faria com que ele perdesse a condição de agente público.

Não é este, entretanto, o meu entendimento.

Dispõe o § 1º do art. 73 da Lei das Eleições:

“§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”.

O recorrido, porém, não estava no exercício das funções de prefeito, pelo que, entendo, não possa ter praticado uma conduta especificamente prevista para aqueles que se encontravam nessa situação.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que agente público “é alguém investido de autoridade, e capaz de agir em nome do Estado, exercendo competência atribuída pelo ordenamento jurídico à Administração Pública” (Acórdão no agravo regimental no agravo de instrumento [Ag. Rg. no Ag.] n. 4.638, de 9.2.2006, relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

Nesse mesmo julgado, restou consignado o seguinte excerto do acórdão regional agravado:

“[...] As condutas ali descritas objetivam coibir o abuso de poder político, mediante o emprego da máquina administrativa em proveito de candidatos, com a ruptura do equilíbrio que deve existir entre todos.

Em outras palavras, os dispositivos em tela descrevem condutas proibidas e proíbem condutas descritas de **agentes públicos**” [Grifos no original] [Ac. n. 23.984, de 14.9.2009, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, corpo de acórdão].

Incontroverso que não estava o candidato João Rodrigues, à época, na chefia do executivo municipal, razão pela qual, a princípio, não poderia ele ser

2 1 6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2019 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

condenado pelo uso abusivo da estrutura administrativa em seu favor. Entretanto, a situação versada nos presentes autos merece a devida análise a partir do momento em que o recorrido João Rodrigues poderia, em tese, se utilizar do cargo do qual se encontrava licenciado para obter alguma vantagem abusiva na condução do evento, razão pela qual entendo possível a análise do mérito desta investigação para se averiguar tal questão.

Desde já adianto que os elementos contidos nos autos não evidenciam o cometimento de qualquer conduta abusiva.

A uma, porque não foi possível acessar o conteúdo da mídia anexada à fl. 33 (DVD), por se encontrar danificada, pelo que a análise da propaganda eleitoral contra a qual se insurge a recorrente restou prejudicada.

A duas porque, mesmo em se considerando que a participação no evento esportivo e a utilização das imagens do candidato na sua propaganda eleitoral restaram incontroversos nos autos, os depoimentos testemunhais dão conta de que o recorrido João Rodrigues compareceu ao ginásio como qualquer outro munícipe, por se tratar de uma cerimônia de livre acesso, não havendo registro quanto à atuação dos organizadores ou envolvimento da estrutura pública em seu favor. Não existe qualquer ilegalidade em tal fato, muito menos em sua veiculação em propaganda eleitoral.

Por oportuno, cito as seguintes passagens dos depoimentos colhidos:

[...] Que o depoente foi contratado para realizar as filmagens da campanha do candidato ora investigado João Rodrigues. Esteve presente na abertura dos PARAJASC, local também onde compareceu o investigado e seus familiares. Segundo o depoente o investigado em momento algum teve participação na solenidade de abertura, tendo somente comparecido ao evento. Que em momento algum o investigado fez qualquer tipo de pronunciamento. Que o investigado sentou-se normalmente na arquibancada do estádio onde era realizado o evento. [...] Que permaneceu junto ao investigado a maior parte do tempo que esteve lá. [...] Que outros candidatos participaram também do evento. Que havia assessoria de imprensa dos outros candidatos trabalhando no local. [...] Que não houve qualquer efeito de luz ou som, ou qualquer outra forma que fizesse alertar para a presença do investigado. Quando da chegada do investigado na arquibancada alguns populares o aplaudiram. Que os aplausos foram voluntários, nada havendo de responsabilidade do pessoal de campanha. Muitas pessoas não reagiram à presença do investigado. O depoente portava a iluminação própria para o uso das câmeras [...] [Vanderlei Tecchio, fl. 120].

[...] Que a depoente foi responsável pela solenidade de abertura dos jogos paradesportivos de Santa Catarina. Que durante a realização do evento o protocolo não previa nenhuma chamada ou mesmo indicação da presença do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2019 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

então candidato e ora investigado João Rodrigues; que a depoente afirma ainda que sequer percebeu a presença do então candidato no local. Também não percebeu qualquer manifestação do público em relação à presença ou não do então candidato. [...] Que o evento era aberto ao público, não havendo restrição a quaisquer pessoas; que após o evento teve conhecimento da presença de candidatos no local. [...] Que no dia do evento duas torres do estádio apresentaram problemas; que foi utilizada a iluminação do campo para iluminar os atletas; que a iluminação era utilizada só para os atletas e não para o público [...] [Cássia Lajus, fl. 201].

Faltam elementos, pois, que autorizem concluir pelo cometimento de abuso de poder político ou de autoridade, como também entendeu o representante ministerial nesta instância:

[...] Ocorre que, já licenciado da Prefeitura de Chapecó, o recorrido João Rodrigues compareceu, juntamente com seus familiares, no referido evento, sem nenhuma regalia que pudesse advir de eventual abuso de autoridade por parte dele, pelo contrário, estava lá na condição de espectador normal, tendo sido aplaudido por parte do público lá presente por conta de sua peculiar situação de político conhecido de Chapecó.

Por outro lado, pelo fato de ter sido filmado pela sua própria equipe de apoio à campanha eleitoral, a qual fez imagens para serem veiculadas no seu horário de propaganda eleitoral gratuita, não implica prática do suposto ilícito eleitoral pleiteado.

Mesmo que se considere que o PARAJASC teve o apoio da Prefeitura de Chapecó, tem-se que é permitida sua veiculação na referida propaganda eleitoral gratuita, até porque esta é inerente ao próprio debate travado no curso das campanhas eleitorais, conforme entendimento adotado pelo seguinte julgado da Corte Superior Eleitoral, *verbis*:

"[...] 3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). [...]”¹ [fl. 337].

Consabido que a condenação por abuso de poder político e de autoridade exige prova sólida e incontroversa, conforme precedentes desta Corte:

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73, III E IV, DA LEI N. 9.504/1997 - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVENCIMENTO - DESPROVIMENTO.

¹ Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED nº 698 TSE, Ministro Relator Felix Fischer, publicado no DJ Eletrônico de 12.08.2009, págs. 28-30 – grifou-se.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 2019 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

A condenação por abuso do poder político e/ou prática de condutas vedadas exige prova robusta e incontroversa dos fatos ilícitos narrados [Ac. n. 23.788, de 1º.7.2009, rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

Por fim, no que se refere ao recurso adesivo interposto pelos recorridos, para efeito de pleitear a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código Processual Civil, consigno que o pressuposto recursal de admissibilidade, qual seja, da sucumbência recíproca, estabelecido no art. 500 do Código Processual Civil, não restou atendido. Isto porque os recorridos foram totalmente vencedores quanto ao mérito, não havendo, em 1º grau, qualquer manifestação quanto ao referido pleito aduzido somente em sede recursal.

Consoante já decidiu esta Corte no Acórdão n. 23.984, anteriormente referido, da lavra do Juiz Marcio Vicari:

[...] A litigância de má-fé é matéria que compete ao Tribunal conhecer de ofício (Código de Processo Civil, art. 18), sendo, pois, desnecessário o inconformismo a respeito, pelo que, ainda que o tema possa ser examinado, porque a parte não necessitava de sua interposição, falece interesse recursal a tanto. Da mesma maneira, a alegada infração penal há de ser averiguada nas instâncias próprias, mediante a provocação do interessado [...] [Corpo de acórdão].

Por outro lado, o pedido exordial não apresenta quaisquer indícios de má-fé, nem do crime tipificado no art. 25 da Lei das Inelegibilidades, razão pela qual, mesmo se conhecido fosse, seria o caso de desprovimento do recurso adesivo. A boa-fé se presume, a má-fé se comprova. Some-se a isto o fato de o Ministério Público Eleitoral ter se pronunciado tanto em 1º e 2º grau a respeito do mérito da questão e, em momento algum, verificou quaisquer indícios da infração ao art. 25 da lei complementar n. 64/90.

Isto posto, não havendo nos autos provas aptas a caracterizar qualquer prática ilegal, conheço do recurso principal e a ele nego provimento, deixando de conhecer do recurso adesivo.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 2019 (9977008-11.2008.6.24.0035) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PP/PDT/PT/PSB); PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ

ADVOGADO(S): CARLOS ZAMPROGNA; DOUGLAS BRAUN; MARIANA DOERING ZAMPROGNA; ANA MARI DOERING ZAMPROGNA; ZILTON VARGAS; DIVALDO DA ROSA; MARLEI MÁRCIA ZAMBONI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR CHAPECÓ (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL); JOÃO RODRIGUES; JOSÉ CLÁUDIO CARAMORI

ADVOGADO(S): JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI; FABIANO PORTO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR CHAPECÓ (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL); JOÃO RODRIGUES; JOSÉ CLÁUDIO CARAMORI

ADVOGADO(S): JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI; FABIANO PORTO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PP/PDT/PT/PSB); PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ

ADVOGADO(S): CARLOS ZAMPROGNA; DOUGLAS BRAUN; MARLEI MÁRCIA ZAMBONI; MARIANA DOERING ZAMPROGNA; ANA MARI DOERING ZAMPROGNA; ZILTON VARGAS; DIVALDO DA ROSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, excluir do feito o Partido dos Trabalhadores de Chapecó e afastar do pólo passivo da representação a Coligação "Juntos por Chapecó", conhecer do recurso principal e a ele negar provimento, não conhecendo do recurso adesivo interposto, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 08.02.2010.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 2019 (9977008-11.2008.6.24.0035) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PP/PDT/PT/PSB); PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ

ADVOGADO(S): CARLOS ZAMPROGNA; DOUGLAS BRAUN; MARIANA DOERING ZAMPROGNA; ANA MARI DOERING ZAMPROGNA; ZILTON VARGAS; DIVALDO DA ROSA; MARLEI MÁRCIA ZAMBONI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR CHAPECÓ (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL); JOÃO RODRIGUES; JOSÉ CLÁUDIO CARAMORI

ADVOGADO(S): JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI; FABIANO PORTO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR CHAPECÓ (DEM/PRB/PTB/PR/PPS/PSDC/PTC/PV/PRP/PSDB/PSL); JOÃO RODRIGUES; JOSÉ CLÁUDIO CARAMORI

ADVOGADO(S): JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI; FABIANO PORTO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PP/PDT/PT/PSB); PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CHAPECÓ

ADVOGADO(S): CARLOS ZAMPROGNA; DOUGLAS BRAUN; MARLEI MÁRCIA ZAMBONI; MARIANA DOERING ZAMPROGNA; ANA MARI DOERING ZAMPROGNA; ZILTON VARGAS; DIVALDO DA ROSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: foi assinado o Acórdão n. 24.328, referente a este processo. Presentes os Juizes Newton Trisotto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Samir Oséas Saad, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 09.02.2010.